



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 0199/2016

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SEMAD

Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 6/2016-001.

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de inexigibilidade de licitação, com o objetivo de contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentação do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Declaração de inexigibilidade de Licitação;
- e) Minuta do Contrato;

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação tem como justificativa a necessidade de adquirir serviços de advogado, para atender a necessidade de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com atuação junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça e em 1ª e 2ª instâncias.

Inicialmente Insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que não se exige o procedimento licitatório.

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 25 da lei de licitações e contratos administrativos, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Na contratação direta, o que é inexigível é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de inexigibilidade o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que verifica-se estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando o valor global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a contratação, perfeitamente justo e dentro dos padrões de mercado.

No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Ante o exposto, apresenta-se ao prefeito municipal a viabilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, firmada entre o município de Rondon do Pará, e o escritório LOPES E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 13, inciso III, c/c 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará (PA), 01 de abril de 2016.



MICHAEL B. RODRIGUES
OAB/PA 19.226